

*Servidão de uso em terreno da União, administrado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF.
Preliminar a ser decidida.*

Pelo Decreto n.º 66.951, de 23 de julho de 1970, publicado no *Diário Oficial* de 28 seguinte, foram declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem em favor da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, imóveis e benfeitorias situados nos Estados do Rio de Janeiro e Guanabara, necessários às obras de construção do oleoduto Caxias-Santa Cruz-Volta Redonda.

2. Entre os bens atingidos pelo ato presidencial se encontra uma faixa de terreno, medindo 2.193 metros de comprimento e 20 metros de largura, que o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF informa fazer parte da Floresta Protetora de Rio D'Ouro, em Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro, ser de propriedade da União Federal e estar sob sua administração, em face do Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967 (v. fls. 1 e 15/16).

3. Por isso, a PETROBRÁS, no expediente de fls. 11 e 12, consulta ao IBDF sobre a possibilidade da cessão daquela faixa de terreno para instituição de uma servidão de passagem, onde existe, segundo alega, “pequenas capoeiras, alguns pastos e cultivo somente de bananeiras, isto é, terras ainda não aproveitadas para as finalidades desse Instituto”.

4. O IBDF, entretanto, no exame do pedido formulado pela PETROBRÁS, salienta, às fls. 15/16, o seguinte:

“Esta Chefia sente-se no dever de esclarecer que as terras que constituem a Floresta Protetora do Rio D'Ouro, integram bacia de captação d'água, para abastecimento à população carioca, por conseguinte, com finalidade definida e sob regime especial de preservação permanente, de acordo com o artigo 2.º, do Novo Código Florestal, instituído com a Lei n.º 4.771, de 15.9.1965.

O desmembramento ou desintegração dessas terras, tornando-as descontínuas, não deve ser admitido, por prejudicar a finalidade específica, a que foram destinadas primordialmente.

Por outro lado, vale esclarecer que as áreas da União, outrora sob jurisdição do extinto Departamento de Recursos Naturais Renováveis, por pertencerem à União, não passaram a constituir patrimônio do IBDF, o que dependeria de ato especial. Ficaram, isto sim, sob sua administração, por força do item VIII, do artigo 5.º, do Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967."

5. E, em seguida, submete o assunto à apreciação do Serviço do Patrimônio da União (v. fl. 1). Depois dos pronunciamentos da Delegacia no Estado do Rio de Janeiro (v. fls. 3/9), da D.C. (v. fls. 2/2v e 9/10) e da D.A. (v. fls. 21/22), chega-nos o processo, com o pedido de audiência, para dizer "das implicações do Decreto n.º 66.951/70, com terrenos da União Federal sob a administração do IBDF".

6. Como já tivemos ocasião de esclarecer, emitindo pareceres acerca da exegese do Decreto-lei n.º 289, de 1967, o patrimônio da autarquia IBDF apresenta-se com características *sui generis*, a saber: os bens imóveis do Instituto Nacional do Pinho passaram a integrá-lo, o mesmo não acontecendo com aqueles sob a jurisdição do antigo Departamento Nacional de Recursos Naturais Renováveis, do Ministério da Agricultura, que continuaram vinculados ao patrimônio da União, embora estejam sendo administrados por aquela autarquia, como é o caso, por exemplo, da Floresta Protetora do Rio D'Ouro, área onde, segundo consta do processo, se acha localizada a faixa de terreno pretendida pela PETROBRÁS.

7. Com efeito, estando o próprio nacional sob sua administração, cabe ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal conhecer das questões porventura surgidas com relação a esses mesmos imóveis.

8. *In casu*, é legítimo o direito que lhes cabe de demonstrar os inconvenientes do cumprimento do citado Decreto n.º 66.951, de 1970, uma vez que, na condição de administrador dos bens, compete-lhe velar por sua adequada utilização.

9. Parece que, somente depois de resolvida, por quem de direito, a situação exposta e a pretensão da PETROBRÁS, cumpriria ao Serviço do Patrimônio da União dar prosseguimento ao processo, mediante atos complementares, como a feitura do respectivo contrato de servidão de passagem, etc.

10. Há, portanto, s.m.j., uma preliminar a ser decidida, fora do alcance deste Serviço.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 19 de abril de 1972.

José Rodrigues Dória

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.100.874